



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2022

Altera a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 14.176 de 22 de junho de 2021, para estabelecer critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada e parâmetros para avaliação social por vídeo conferência.

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado VILSON DA FETAEMG

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Ivan Valente, pretende estabelecer $\frac{1}{2}$ salário mínimo como o critério de renda familiar per capita a ser adotado para fins de acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), destinado a pessoas idosas e pessoas com deficiência que não tenham condições de suprir sua subsistência ou tê-la provida pela família.

Igualmente, são estabelecidos parâmetros para realização da avaliação social por meio de vídeo conferência. Além disso, propõe-se a revogação dos seguintes dispositivos legais: § 11-A do art. 20; art. 20-B; § 1º do art. 26-G da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; inciso II do caput e o § 1º do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 03/08/2022 08:52 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1624/2022

PRL n.1

Na Justificação, argumenta-se que o presente Projeto de Lei tem por objetivo corrigir retrocessos e inconstitucionalidades introduzidos pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, tais como: adoção de critério de renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo; utilização de critério de renda diferenciado para a pessoa em situação de dependência de terceiros e comprometimento do orçamento familiar com gastos médicos e correlatos; compatibilização, pelo Poder Executivo, do quantitativo de benefícios financeiros do auxílio-inclusão com as dotações orçamentárias existentes; adoção de padrão médio para avaliação da deficiência.

A proposição em tela, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, e com regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD), foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição de 1988, nominada a “Constituição Cidadã”, fez uma escolha incontestável de proteção das pessoas mais vulneráveis da sociedade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 03/08/2022 08:52 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1624/2022

PRL n.1

Ao erigir a assistência social a um direito de cidadania, no mesmo patamar da saúde e da previdência, o legislador constituinte deixou expressa, entre os objetivos dessa proteção social, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e à pessoa idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos de lei (art. 203, inciso V da CF/88).

A regulamentação do referido dispositivo constitucional ocorreu com a edição da Lei nº 8.742, de 1993, a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que estabeleceu critérios para acesso e manutenção do benefício, entre outros aspectos.

Num primeiro momento, o critério de renda per capita familiar estabelecido para o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) foi inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Considerando que o patamar excluía muitas pessoas idosas e com deficiência cuja renda familiar ultrapassava infimamente o referido critério, ao longo de quase 30 anos foram apresentadas centenas de proposições com o intuito de ampliar esse corte de renda, a fim de garantir uma existência minimamente digna para grupos sociais em situação de extrema vulnerabilidade.

Importa ressaltar que foi aprovada a Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou o patamar de renda familiar, para meio salário mínimo. Todavia, em 03/04/2020, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu medida cautelar para suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, com a redação dada pela Lei nº 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobreviesse a implementação de todas as condições previstas no art. 195, § 5º, da CF,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227803905400>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 03/08/2022 08:52 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1624/2022

PRL n.1

art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e no do art. 114 da LDO.

Já na vigência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Sars-cov-2), foi editada a Lei 13.982, de 02 de abril de 2020, que, entre outros aspectos, alterou o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, estabelecendo o limite de renda familiar per capita de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, com vigência em 2020, e de $\frac{1}{2}$ salário mínimo para o exercício de 2021. Todavia, o Presidente da República vetou o dispositivo que previa o aumento do patamar para $\frac{1}{2}$ salário mínimo.

Em 22 de junho de 2021, foi editada a Lei nº 14.176, resultante da conversão da Medida Provisória 1.023, de 2020, que estabelecia que a renda familiar deveria ser inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para elegibilidade ao benefício assistencial. Com a conversão na Lei nº 14.176, de 2021, reestabeleceu-se $\frac{1}{4}$ do salário mínimo como o critério de renda per capita familiar para acesso ao BPC, possibilitando que o regulamento amplie o limite de renda per capita previsto para até meio salário mínimo, observados o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e o comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos e tratamentos de saúde.

Oportuno destacar que, em 2013, o STF tinha decidido que o limite de renda então vigente, qual seja, inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, era constitucional, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade dos requerentes (RE 567985, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 03/08/2022 08:52 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1624/2022

PRL n.1

O breve relato que apresentamos acima ilustra, de forma cristalina, que a proposta ora em análise é meritória e merece ser acolhida por este Colegiado. Com efeito, o restabelecimento do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo para ter direito ao BPC, nos termos da Lei nº 14.176, de 2021, constitui flagrante retrocesso social, pois penaliza grupos populacionais extremamente vulneráveis, que foram alvo de especial atenção pelos legisladores constituintes.

Ainda que a legislação preveja a possibilidade de aplicação do critério de $\frac{1}{2}$ salário mínimo, passado mais de um ano da promulgação da Lei nº 14.176, de 2021, o regulamento não foi alterado para estabelecer a aplicação desse critério, prevalecendo ainda, na prática, o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo. Ademais, os critérios legais estabelecidos para a flexibilização, grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária e comprometimento do orçamento do núcleo familiar com gastos médicos e tratamentos de saúde, não são capazes de abranger todas as situações de vulnerabilidade. Basta ver os elevados índices inflacionários para se concluir que todas as pessoas idosas e com deficiência com renda de até $\frac{1}{2}$ salário mínimo per capita devem ser contempladas com o benefício de prestação continuada.

Além do mais, vem ao encontro à mencionada Decisão do STF, de 2013, que chamou atenção para a necessidade de se observar a evolução nos critérios de renda per capita para o direito a programas sociais do governo federal. A vida é dinâmica e demanda que os legisladores atuais, em sintonia com as demandas de segmentos em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, avancem no sentido





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Apresentação: 03/08/2022 08:52 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL1624/2022

PRL n.1

de ampliar o acesso de milhões de pessoas idosas e pessoas com deficiência que vivem em situação de pobreza extrema, mormente suas condições funcionais não permitem a busca por trabalhos que possam garantir sua subsistência com o mínimo de dignidade, especialmente em um cenário socioeconômico pós-pandemia tão desafiador e repleto de incertezas.

Além disso, também merecem ser acolhidas as demais propostas, porquanto buscam adequar o texto legal à mudança do patamar de renda familiar para fins de concessão do BPC.

Posto isso, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.624, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado VILSON DA FETAEMG
Relator



* C D 2 2 7 8 0 3 9 0 5 4 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vilson da Fetaemg
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227803905400>